



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.369 - MG (2017/0158543-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : RODRIGO DE SOUZA ASSIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE SOCIAL. HISTÓRICO CRIMINAL DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. GOZO DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA EM OUTRO PROCESSO QUANDO DA PRÁTICA DO PRESENTE DELITO. RISCO EFETIVO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. CONSTRIÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não há constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do acusado, revelada pelo seu histórico criminal, evidenciando efetivo risco de continuidade das práticas delitivas.

2. O fato de o acusado responder a outros processos, pela prática de crime patrimonial e porte de entorpecente para uso próprio, é circunstância que revela sua periculosidade social e a inclinação à prática de crimes, demonstrando a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir - sobretudo porque havia sido beneficiado com liberdade provisória quando do cometimento da presente infração penal -, a reforçar a necessidade da preventiva.

3. Não há como, em *habeas corpus*, concluir que o réu será beneficiado com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena por restritiva de direitos, diante das circunstâncias adjacentes ao delito.

4. Concluindo-se pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, cuja aplicação não se mostraria adequada para o restabelecimento da ordem pública.

5. Recurso ordinário conhecido e improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.369 - MG (2017/0158543-6)

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
RECORRENTE : RODRIGO DE SOUZA ASSIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por RODRIGO DE SOUZA ASSIS FERREIRA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que denegou a ordem no HC nº 1.0000.17.028317-0/000, mantendo sua prisão preventiva nos autos da ação penal em que responde pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de ausência de motivação idônea para a decretação e manutenção da custódia cautelar, uma vez que baseada nos elementos constitutivos do tipo penal.

Afirma que não ficou demonstrado de maneira concreta de que forma, em liberdade, poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes os requisitos autorizadores da medida extrema, elencados no art. 312 do CPP.

Destaca que, em caso de eventual condenação, fará jus a regime prisional menos gravoso e à substituição da pena por restritiva de direitos, pelo que seria desproporcional a constrição antecipada.

Pondera a excepcionalidade da medida extrema que, com o advento da Lei 12.403/11, somente poderá ser decretada quando se mostrarem insuficientes e inadequadas as medidas cautelares alternativas, o que não seria a hipótese dos autos.

Requeru, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva com a substituição por medidas cautelares alternativas

Sem contrarrazões, os autos ascenderam a esta Corte Superior.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, foram prestadas (e-STJ fls 130-155).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 86.369 - MG (2017/0158543-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi preso em flagrante **no dia 20-1-2017**, convertida a segregação em preventiva, e denunciado pela prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, porque trazia consigo, para consumo de terceiros, 17 (dezesete) pedras de *crack* com peso aproximado de 1,95 g (um grama e noventa e cinco centigramas).

Quanto aos fatos, narra a denúncia o seguinte:

Consta nos autos que no dia 20 de janeiro de 2017, por volta de 19h45min, na Rua Satélite, n. 95, bairro Jardim Brasília, nesta cidade de Uberlândia-MG, policiais militares constataram que o denunciado guardava 17 (dezesete) pedras de crack, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (e-STJ fls. 138 e 139)

Verifica-se que, o Juiz, em sede de plantão judiciário, converteu a prisão em flagrante em preventiva, pois a entendeu necessária para a garantia da ordem pública, destacando que *"o fato traz intranquilidade à comunidade, além do que o acusado não ostenta bons antecedentes, se mostrando a segregação cautelar, então, o único médio capaz de fazer cessar a prática de condutas contrárias à legislação vigente"* (e-STJ fl. 133).

No dia 23-1-2017, realizada audiência de custódia, a prisão preventiva do recorrente foi mantida (e-STJ fls. 135-136).

Instado a reavaliar a custódia cautelar, o Magistrado de piso manteve a ordem privativa de liberdade, eis que persistiam os fundamentos que ensejaram a custódia processual (e-STJ fl. 52).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que denegou a ordem, inicialmente, concluindo pela inadequação do *mandamus* para o exame da desproporcionalidade da medida frente eventual condenação e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, salientando que *"não é possível a construção em perspectiva da reprimenda do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, pois se trata de questão a ser analisada na prolação da sentença de acordo com todo o acervo probatório dos autos. Assim, a análise das assertivas de que o paciente, em caso de condenação, cumprirá pena em regime menos gravoso do que o fechado, bem como fará jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos se encontra impossibilitada presente writ" (e-STJ fls. 98-99).

O Colegiado Estadual concluiu que a privação de liberdade se impunha para a garantia da ordem pública, diante da recalcitrância delitiva do recorrente, eis que *"conforme a CAC e a FAC de fls. 74/80, o paciente possui registros criminais por diversos delitos, dentre eles, receptação e posse de drogas para consumo pessoal, o que evidencia que ele faz da prática de crimes o seu meio de vida".*

Continuando, asseverou-se que *"o paciente foi preso em flagrante em 11/01/2017 pela prática do crime de receptação e foi beneficiado com a liberdade provisória em 16/01/2017, e, possivelmente, voltou a delinquir em 21/01/2017" (e-STJ fl. 99).*

A Corte *a quo* entendeu que a adoção de alternativas processuais mais brandas não eram cabíveis, porque *"as medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para garantir ordem pública e constitui motivação idônea para encarcerar o paciente provisoriamente, principalmente porque há concreta possibilidade de que ele persista na prática criminosa caso seja posto em liberdade" (e-STJ fl. 99).*

Afirmou-se, ainda, no acórdão de origem, que *"não há sequer a necessidade de a reiteração ser comprovada por condenações transitadas em julgado, posto que a paz pública não pode ficar refém do processo penal, esperando o desenrolar de causas que podem demorar anos" (e-STJ fl. 99).*

Consignando-se que hipotéticos predicados do recorrente não abalavam os fundamentos do decreto segregativo, já que *"outros fatores externos à pessoa do indiciado ou réu podem ensejar a cautela, como a quantidade da droga apreendida. Não pode, em nenhuma hipótese, valer-se ele da conduta supostamente ilibada para a obtenção automática de um benefício que é mera expectativa de direito e que será atingido se, e somente se, preenchidos os demais requisitos" (e-STJ fl. 100).*

De arremate, entendeu-se, no aresto impugnado, que o decreto segregatório não violava o princípio constitucional da não culpabilidade, porque



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do paciente, justifica-se a flexibilização desse princípio. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional. Somente é possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, como entendo ser o caso dos autos" (e-STJ fl. 101).

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a custódia do recorrente se encontra justificada com base no art. 312 do CPP, mostrando-se devida diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem e saúde pública e da periculosidade social do agente, demonstrada pelo seu histórico criminal, indicativo do risco efetivo de reiteração, em caso de soltura.

Ora, não obstante a quantidade da substância tóxica capturada em poder do envolvido - 1,95 g de *crack* -, a custódia se faz necessária **para evitar a reiteração delitiva**, uma vez que, conforme bem destacado pelas instâncias ordinárias e confirmado pela Certidão de Antecedentes Criminais acostada às e-STJ fls. 148 a 155, o recorrente responde a outro processo pela prática de **crime patrimonial e dois por porte de entorpecente para uso**, tendo sido beneficiado quatro dias antes com liberdade provisória, a revelar que o caso em comento não se trata de fato isolado.

Tais circunstâncias revelam inclinação à criminalidade e que a ação do Estado, assim como **as benesses legais que foram concedidas ao agente, não surtiram os efeitos desejados**, concretizando a conclusão pela efetiva perniciosidade social, inviabilizando a pretendida liberdade, já que patente a real possibilidade de que, soltos, continuem a delinquir.

Segundo a doutrina de JULIO FABBRINI MIRABETE: *"Fundamenta em primeiro lugar a decretação da prisão preventiva a garantia da ordem pública, evitando-se com a medida que o delinquente pratique novos crimes contra a vítima ou qualquer outra pessoa, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida"*, concluindo que *"está ela justificada se o acusado é dotado de periculosidade, na perseverança da prática delituosa [...]"* (Código de Processo Penal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 803).

Confiram-se, a propósito, os seguintes precedentes desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Segundo entendimento consolidado das Turmas que compõem a Terceira Seção, a circunstância do réu ser reincidente justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de conter a reiteração delitiva.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 315.263/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 16/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu *jus libertatis* antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a contumácia delitiva do recorrente, circunstância apta a justificar a imposição da segregação cautelar em virtude do fundado receio de reiteração delitiva (precedentes).

III - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva ou a aplicação de medida diversa da prisão, se há nos autos elementos hábeis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*recomendar a manutenção de da custódia cautelar (precedentes).
Recurso ordinário desprovido.
(RHC 71.955/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,
julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)*

Assim, inviável acoimar-se de ilegal o acórdão quando manteve a prisão preventiva do recorrente, pois a concreta possibilidade de reiteração criminosa justifica a sua preservação na espécie.

Destaca-se ainda que, não se pode dizer que a medida é desproporcional em relação à condenação definitiva que a ré poderá sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, isto porque, conforme bem salientado pelo acórdão objurgado, não há como, em *habeas corpus*, concluir que será beneficiada com a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a fixação de regime mais brando ou até mesmo da substituição da pena por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes ao delito.

Por outro lado, diante dos fundamentos manejados nas instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que, além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelo recorrente, diante da presença do *periculum libertatis*, bem demonstrado na espécie.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser mantida, principalmente a bem da ordem pública, não havendo coação ilegal a ser sanada por esta Corte Superior de Justiça.

Diante do exposto, **conhece-se do** recurso ordinário em *habeas corpus* e **nega-se-lhe provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0158543-6

RHC 86.369 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02799559720178130702 02831705320178130000 10000170283170000
10000170283170001 2017001502914001 2799559720178130702
2831705320178130000 702170279955 8922017

EM MESA

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RODRIGO DE SOUZA ASSIS FERREIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.